



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010594/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.316 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE YOGA DO JARDIM DA SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OCORRÊNCIA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação do Dacon, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento para exigência de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a setembro/2010. O prazo de entrega venceu em 08.11.2010, mas a transmissão se deu em 11.11.2010.

Em sua Impugnação a interessada alegou motivo de força maior: a empresa de contabilidade que transmite suas declarações ficou sem acesso (ou com acesso intermitente) à internet por quatro dias. Providenciou-se o contato com a empresa de telefonia tão logo constatado o problema, mas a resolução somente se deu em 09.11.2010. Com o retorno do acesso à internet detectou-se que o certificado digital havia sido danificado pela queda recorrente de sinal, o que acarretou a necessidade de compra de um novo certificado digital, conforme protocolo anexado à Impugnação, sendo o Dacon transmitido tão logo emitido o novo certificado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou a impugnação improcedente sob o fundamento de que o lançamento era atividade de natureza vinculada e obrigatória e, quanto à responsabilidade por infração à legislação tributária, independia da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Apesar de demonstrada a ocorrência dos problemas relatados na Impugnação, não havia previsão legal para cancelamento da multa pelo motivo alegado, somente se comprovada falha no sistema da RFB que impedisse o envio do demonstrativo. O Acórdão nº 09-62.542 foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25.09.2017, conforme Aviso de Recebimento à fl. 28, e protocolizou o Recurso Voluntário em 24.10.2017, conforme carimbo do protocolo da Delegacia da Receita Federal à fl. 31.

Transcrevo o Recurso Voluntário em sua íntegra:

A empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE YOGA DO JARDIM DA SAUDE, inscrita no CNPJ 08.666.339/0001-33, estabelecida nesta Capital de São Paulo a Rua Ribeiro Lacerda, 412 - Jardim da Saúde - CEP 04150-000, representada pela sócia HELOIZA DE CASSIA GABRIOLLI, CPF 015.830.708-93, inconformada com a cobrança da multa referente ao DACOM do período mensal de 11/2010, com vencimento para 26/12/2010, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pelos motivos abaixo discriminado

1. Cobrança indevida devido ao tempo de prescrição
2. No DARF enviado consta período de apuração 07/07/1980, sendo o correto 11/2010
3. A obrigatoriedade da DACOM está extinta desde janeiro de 2014

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em relação ao primeiro argumento, suponho que a recorrente refira-se à prescrição intercorrente, pelo tempo decorrido entre a interposição da Impugnação (2010) e o seu julgamento (2017), já que o lançamento se deu no mesmo ano do cometimento da infração, logo, dentro do prazo decadencial.

Ainda que se possa lamentar a demora da Administração Fazendária em dar prosseguimento ao caso, não há previsão para a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Tal entendimento tornou-se vinculante para o CARF a partir da publicação da Súmula nº 11, em 2006, cujo alcance foi estendido para toda a Administração Tributária Federal a partir da publicação da Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018).

Quanto à data de 07.07.1980, constante no campo Período de Apuração do Darf, é de praxe que a RFB insira uma data fictícia em determinadas situações, como Darf para pagamento de parcelamentos ou multas que não representam pagamento de tributos, entre outras. São situações em que não há propriamente um período de apuração de tributo. De qualquer forma, ainda que fosse uma data errada, eventual lapso na emissão do Darf não invalidaria um lançamento realizado em perfeito atendimento à legislação, demandando apenas a retificação do Darf, providência que não se faz necessária neste caso pois não há qualquer erro.

Por fim, em relação à extinção do Dacon em janeiro/2014, em nada afeta a necessidade de cumprimento das obrigações vigentes enquanto existiu, assim como em nada afeta a obrigação da Fazenda Nacional de exigir as penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações. Em 2010 a recorrente tinha a obrigação de transmitir o demonstrativo dentro do prazo e não o fez.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard